



CÂM

Procedência
Professor Léo
Processo
4714/2009

Documento
185

Data
13/10/2009

Assunto: PROIBE ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE
VALORES EM LOCAL E HORARIO QUE MENCIONA

IRO DE ITAPEMIRIM
SANTO

2
9

Ao Exmo. Sr. Presidente da Camara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

“Proíbe atividades de transporte de valores em local e horário que menciona.”

Art. 1º - Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores, no interior dos centros comerciais, shopping's center's e similares, logradouros e praças públicas durante o horário comercial.

Art. 2º- Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo anterior, em áreas próximas a escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao que determina essa Lei.

Parágrafo único – As empresas transportadoras de valores terão o mesmo prazo do caput desse artigo para as devidas adequações de suas atividades.

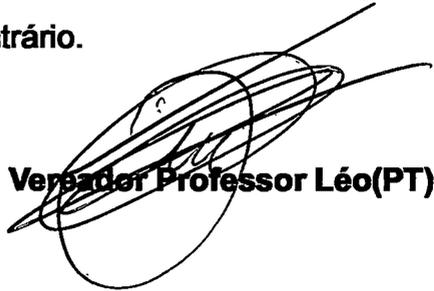
Art. 5º - O descumprimento do contido nesta Lei, bem como sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

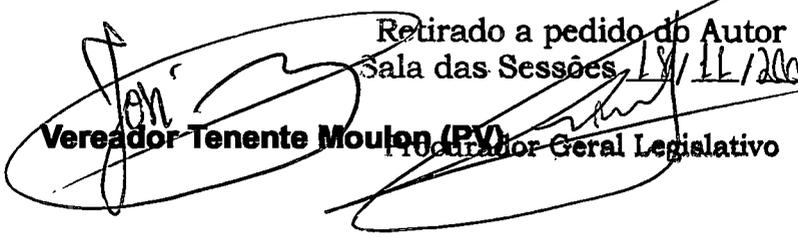
I- multa de 500 UFCI;

II- Suspensão temporária;

III- cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vereador Professor Léo(PT)


Vereador Tenente Moulon (PV)

Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 13/10/2009

Procurador Geral Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
A

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

O presente projeto de lei visa restringir o reconhecimento ou entrega de dinheiro, ou ainda, qualquer atividade ligada ao transporte de valores, por carro-forte ou outro meio, em horários em que haja intensa movimentação nos estabelecimentos bancários, centros comerciais, shopping's center's ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas, bem como nas proximidades das unidades de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, como forma de prevenção a assaltos a carro forte em circunstâncias onde haja grande concentração de pessoas ou próximas a escolas, resultando com isto, poupar vidas humanas.

O objetivo é regular horários para segurança dos populares próximos aos estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carros-fortes.

O medo da violência vem à tona em cada local que se movimente fisicamente vultosos recursos financeiros, quer pelo aparato bélico inerente à atividade, quer pela eventual possibilidade de uma ação criminosa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

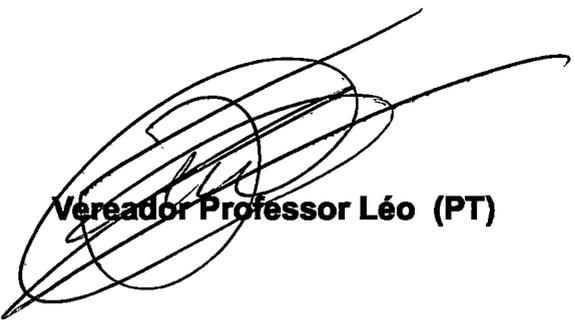
04/13

Passa pela lógica, que na maioria dos casos, os assaltantes visam os horários de grandes concentrações de pessoas para facilitá-los nas fugas e pouco se importam com a consequência de um tiroteio, mesmo que matem inocentes. Os funcionários armados das empresas de recolhimento de valores, quando se dirigem aos estabelecimentos para o recolhimento diário, misturam-se aos clientes, causando constrangimento e temor aos usuários das agências. As transportadoras cumprem seus contratos de transporte e de abastecimento de valores em horários indiscriminados, visando à proteção de sua carga e não a segurança dos cidadãos. É de competência da administração pública estabelecer e programar a circulação em vias públicas disciplinada em seu Código de Posturas do Município.

O transporte de valores é uma atividade de risco, tanto envolvendo a população como o trabalhador, tendo como componentes de agressividade, intimidação e violência, podendo ceifar a vida dos trabalhadores agentes do serviço de transporte de valores e de qualquer outra pessoa.

O que se pretende com essa Lei, não é legislar sobre questões de segurança pública, tampouco em normas comerciais, matérias que podem ser consideradas estranhas às competências do município, mas estabelecer uma política geral, de natureza urbanística.

Assim sendo, com o intuito de resguardar e proteger os cidadãos que freqüentam aqueles espaços de consumo, onde haja grande concentração de pessoas e as crianças que chegam ou saem de suas escolas, sem, entretanto, prejudicar a importante atividade de valores, é que propomos este projeto de Lei.


Vereador Professor Léo (PT)


Vereador Tenente Moulon (PV)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



C

Procedência
Professor Léo
Processo
4714/2009

Documento
185

Data
13/10/2009

Assunto: PROIBE ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE
VALORES EM LOCAL E HORARIO QUE MENCIONA

DEIRO DE ITAPEMIRIM
O SANTO

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**“Proíbe atividades de transporte
de valores em local e horário que
menciona.”**

Art. 1º - Fica proibida qualquer atividade ligada ao transporte de valores, no interior dos centros comerciais, shopping's center's e similares, logradouros e praças públicas durante o horário comercial.

Art. 2º- Ficam proibidas, também, as mesmas atividades previstas no artigo anterior, em áreas próximas a escolas, nos horários destinados a entrada e saída de alunos.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 4º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao que determina essa Lei.

Parágrafo único – As empresas transportadoras de valores terão o mesmo prazo do caput desse artigo para as devidas adequações de suas atividades.

Art. 5º - O descumprimento do contido nesta Lei, bem como sua regulamentação, implicará em sanção progressiva da seguinte forma:

I- multa de 500 UFCI;

II- Suspensão temporária;

III- cassação definitiva do alvará de funcionamento, licença.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vereador Professor Léo(PT)


Vereador Tenente Moulon (PV)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
2

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

O presente projeto de lei visa restringir o reconhecimento ou entrega de dinheiro, ou ainda, qualquer atividade ligada ao transporte de valores, por carro-forte ou outro meio, em horários em que haja intensa movimentação nos estabelecimentos bancários, centros comerciais, shopping's center's ou estabelecimentos de grande concentração de pessoas, bem como nas proximidades das unidades de ensino no Município de Cachoeiro de Itapemirim, como forma de prevenção a assaltos a carro forte em circunstâncias onde haja grande concentração de pessoas ou próximas a escolas, resultando com isto, poupar vidas humanas.

O objetivo é regular horários para segurança dos populares próximos aos estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por carros-fortes.

O medo da violência vem à tona em cada local que se movimente fisicamente vultosos recursos financeiros, quer pelo aparato bélico inerente à atividade, quer pela eventual possibilidade de uma ação criminosa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

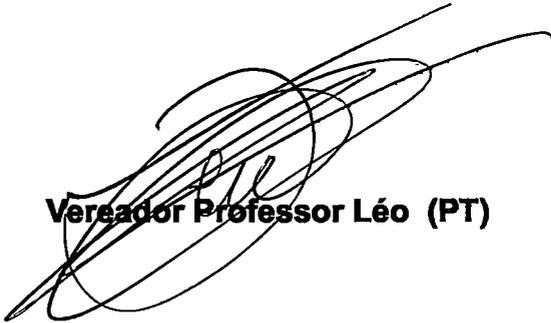
02
14

Passa pela lógica, que na maioria dos casos, os assaltantes visam os horários de grandes concentrações de pessoas para facilitá-los nas fugas e pouco se importam com a consequência de um tiroteio, mesmo que matem inocentes. Os funcionários armados das empresas de recolhimento de valores, quando se dirigem aos estabelecimentos para o recolhimento diário, misturam-se aos clientes, causando constrangimento e temor aos usuários das agências. As transportadoras cumprem seus contratos de transporte e de abastecimento de valores em horários indiscriminados, visando à proteção de sua carga e não a segurança dos cidadãos. É de competência da administração pública estabelecer e programar a circulação em vias públicas disciplinada em seu Código de Posturas do Município.

O transporte de valores é uma atividade de risco, tanto envolvendo a população como o trabalhador, tendo como componentes de agressividade, intimidação e violência, podendo ceifar a vida dos trabalhadores agentes do serviço de transporte de valores e de qualquer outra pessoa.

O que se pretende com essa Lei, não é legislar sobre questões de segurança pública, tampouco em normas comerciais, matérias que podem ser consideradas estranhas às competências do município, mas estabelecer uma política geral, de natureza urbanística.

Assim sendo, com o intuito de resguardar e proteger os cidadãos que freqüentam aqueles espaços de consumo, onde haja grande concentração de pessoas e as crianças que chegam ou saem de suas escolas, sem, entretanto, prejudicar a importante atividade de valores, é que propomos este projeto de Lei.


Vereador Professor Léo (PT)


Vereador Tenente Moulon (PV)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 185/2009
INICIATIVA: Vereadores Professor Léo e Tenente Moulin

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Proibe atividades de transportes de valores em local e horário que menciona.*"

Sob o aspecto formal, referido projeto dispõe sobre normas de trânsito e transporte, o que invade a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, como determina o Art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;"

Pela inconstitucionalidade formal apontada (violação ao Art. 22, inc. XI da CF/88), submetemos a matéria à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

Pelas razões expostas, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2009.

MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

09
[Handwritten signature]

OF/PLG Nº 146/2009

DATA: 11/11/2009

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

Procedência
PRESIDENTE DA CMCI
Processo
5166/2009
Documento
146
Data
12/11/2009
Assunto: ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
OS PROJETOS DE LEI Nº 181, 185, 190 E 191/2009.

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
181/2009				
185/2009				
190/2009				
191/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

[Handwritten signature]
12/11/09
15:05hs.

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO

Procedência

Professor Léo

Processo

5220/2009

Documento

988

Data

17/11/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO DE PAUTA O PROJETO DE LEI Nº 185/2009.

Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES

10

Venho solicitar que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 185/2009, de nossa autoria, de 13 de outubro de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de novembro de 2009

Professor Léo

Vereador do PT

Tenente Moulon

Vereador do PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO

Procedência

Professor Léo

Processo

5220/2009

Documento

988

Data

17/11/2009

Assunto: REQUER QUE SEJA RETIRADO DE PAUTA O PROJETO DE LEI Nº 185/2009.

Exmo. Sr. Presidente de Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES

Venho solicitar que seja retirado de pauta o Projeto de Lei nº 185/2009, de nossa autoria, de 13 de outubro de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de novembro de 2009

Professor Léo

Vereador do PT

Tenente Moulon

Vereador do PV

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP nº 160/2009

Procedência		
PRESIDENTE DA CMCI		
Processo	Documento	Data
5298/2009	160	23/11/2009
Assunto: CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 118, CAPUT, DO R.I., ATENDENDO AO OF Nº 988/2009, ESTAMOS DEVOLVENDO O PROJETO DE LEI Nº 185/2009.		

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de Novembro de 2009

Ao: Exmos. Srs. Vereadores
Leonardo Pacheco Pontes
José Maria Moulon

Prezado Vereadores,

Em observância ao disposto no artigo 118, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis e atendendo ao ofício nº 988/2009, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 185/2009, em anexo.

Atenciosamente,

DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente

E 24/11/09

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolada em 27 fls - 20

- 1 - 20 / 10 / 09 - Reido
- 2 - 09 / 11 / 09 - Parecer jurídico p. 08 mef
- 3 - 12 / 11 / 2009 - P.L.G. n° 146/09 - 1ª Com. Const. Justiça - fls. 09 - ~~U~~
- 4 - 17 / 11 / 2009 - P.L.G. n° 388/09 - Retirada do Projeto - fls. 10/11 - ~~U~~
- 5 - / / - Retirado a pedido do Autor
Sala das Sessões 18 / 11 / 2009
- 6 - / / -
- 7 - / / - Procurador Geral Legislativo
- 8 - / / -
- 9 - / / - ~~P.L.G. n° 160/2009 - fls. 12/13 - U~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -